



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007160-23.2015.4.03.6114/SP

2015.61.14.007160-3/SP

D.E.

Publicado em 25/10/2019

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF
VIANNA
APELADO(A) : DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADO : SP257226 GUILHERME TILKIAN e outro(a)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO
CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00071602320154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89. IPI. FRETE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O frete não integra o ciclo de produção e, por isso, não deve compor a base de cálculo do IPI. Nesse passo, configura-se evidente que a despesa de transporte (não de produção) não pode compor a operação da qual decorre o fato gerador do imposto (base de cálculo).

2. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64, pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete é indevido, a vista do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

3. Escorreita a r. sentença que concedeu a segurança para garantir à apelada o direito de recolher o IPI sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo do tributo, bem como o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

4. Apelo e remessa oficial desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F

Data e Hora: 08/10/2019 19:11:20

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007160-23.2015.4.03.6114/SP
2015.61.14.007160-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA
ADVOGADO	: SP257226 GUILHERME TILKIAN e outro(a)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª
SSJ> SP

No. ORIG. : 00071602320154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Droid Tecnologia Promocional Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recolher o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sem a inclusão do valor do frete para transporte de suas mercadorias na base de cálculo do tributo.

Aduz que a impetrada vem exigindo o acréscimo do valor do frete no cálculo daquele imposto, ao que entende indevida e inconstitucional a exigência, requerendo a compensação das quantias já pagas, obedecido o prazo prescricional quinquenal.

Às fls. 39/40, a medida liminar foi deferida para garantir à impetrante o direito de recolher o IPI sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo do tributo.

Por meio de sentença, o MM Juízo *a quo* julgou procedente a ação, concedendo a segurança para garantir à impetrante o direito de recolher o IPI sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo do tributo, bem como o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 (fls. 75/76).

Apela a União, requerendo a reforma da r. sentença, alegando que o frete integra o preço da mercadoria, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do IPI na fase de cálculo (fls. 82/88).

Com contrarrazões às fls. 91/99, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer nesta instância, manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 101/102).

É o relatório.

VOTO

Cinge a questão em definir se o valor do frete integra a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798, de 1989.

A incidência questionada tem por base normativa a Constituição Federal, a qual dispõe que o IPI incidirá sobre a operação de industrialização, contudo sem definir o que seja operação, conforme denota o inciso II do 3º do art. 153 da CF. Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo do imposto ficaram reservadas aos arts. 46 e 47 do Código Tributário Nacional (CTN).

A Lei nº 4.502/1964 trouxe as normas destinadas à instituição do tributo. E, o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI (aprovado pelo Decreto 4.544/2002).

É bem de ver que o frete não integra o ciclo de produção e, por isso, não deve compor a base de cálculo do IPI. Nesse passo, configura-se evidente que a despesa de transporte (não de produção) não pode compor a operação da qual decorre o fato gerador do imposto (base de cálculo).

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a alteração do art. 14 da Lei nº 4.502/64, pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete é indevido, a vista do art. 47 do CTN, o qual define como base de cálculo o valor da operação, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE REALIZADO POR EMPRESA COLIGADA NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO ARTIGO 47, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A alteração do artigo 14, da Lei 4502/64, pelo artigo 15, da Lei 7798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir tendo em vista os ditames do artigo 47, do Código Tributário Nacional, que define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como "valor da operação" o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes.

2. Recurso Especial desprovido."

(REsp 383.208/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/04/2002, DJ 17/06/2002, p. 211)

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO ART. 15 DA LEI 7.798/89. INCLUSÃO INDEVIDA DO VALOR DO FRETE.

"A alteração do artigo 14, da Lei 4502/64, pelo artigo 15, da Lei 7798/89 para fazer incluir, na base de cálculo do IPI, o valor do frete realizado por empresa coligada, não pode subsistir tendo em vista os ditames do artigo 47, do Código Tributário Nacional, que define como base de cálculo o valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, devendo-se entender como 'valor da operação' o contrato de compra e venda, no qual se estabelece o preço fixado pelas partes" (REsp 383.208/PR).

Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 295400 - 0004077-48.2005.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. FRETE. LEI 7.798/89. LEI 4.502/64. ART. 47 DO CTN. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. FILIAL E MATRIZ. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS. NÃO CUMPRIMENTO DO caput DO ART. 523 DO CPC.

1. O valor do frete não integra a base de cálculo do IPI.

2. Incompatibilidade entre o art. 15 da Lei nº 7.798/89 e o art. 47 do CTN.

3. Cabível o aproveitamento do crédito oriundo de recolhimentos indevidos de IPI incidente sobre frete, mediante lançamento em sua escrita fiscal.

4. Possibilidade de compensação do IPI com o próprio IPI incidente em operações subseqüentes, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91

5. Correção monetária incidente, com base na SELIC, ante a resistência oposta pelo Fisco, ocasionando a demora no aproveitamento dos créditos pelo contribuinte.

6. O prazo da prescrição é quinquenal, a contar do recolhimento do tributo.

7. As filiais e a matriz são consideradas estabelecimentos autônomos, operando-se o fato gerador do tributo de maneira individualizada em relação a cada estabelecimento.

8. Agravo retido de que não se conhece, em função do descumprimento do caput do art. 523 do CPC, na forma do §1º deste mesmo artigo.

9. Apelação da impetrante a que se nega provimento e remessa oficial e apelação da União a que se dá parcial provimento, para fazer incidir a prescrição quinquenal.

(TRF3ª Região, AMS 0029293-87.2004.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, julgado em 19/02/2009, e-DJF3 Judicial 2 em 10/03/2009, p. 127)

"TRIBUTÁRIO - ART. 15 DA LEI Nº 7.798/89 - IPI - FRETE E DEMAIS DESPESAS ACESSÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato imponible do IPI, nos moldes do art. 46, II do CTN, consiste na saída da mercadoria do estabelecimento industrial. A base de cálculo, por seu turno, nos termos do art. 47, II, 'a' do CTN, corresponde ao valor da operação de que decorre a saída da mercadoria, consistente na medida da

materialidade da hipótese de incidência, ou seja, retrata o valor econômico da operação realizada.

2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, seguro e despesas acessórias, o art. 15 da Lei nº 7.798/89 alterou a base de cálculo do imposto e nesse passo não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, II, 'a' do CTN e ofende o art. 146, III, 'a' da Constituição Federal, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar.

3. Dispensa de submissão da questão de direito ao Órgão Especial diante de inconstitucionalidade reflexa. Precedente desta Corte."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, APELREEX 0086123-93.1992.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 22/10/2009, e-DJF3 Judicial 1 em 30/11/2009, p. 301)

Assim, escoreita a r. sentença que concedeu a segurança para garantir à apelada o direito de recolher o IPI sem a inclusão do valor do frete na base de cálculo do tributo, bem como o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos, nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada

Ante o exposto, nego provimento ao apelo e à remessa oficial.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É como voto.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F

Data e Hora: 08/10/2019 19:11:17
